TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**0731354-14.1991.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
Requerente:	**R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda**
Requerido:	**R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

O presente processo de falência de **R. LOPES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**, seguiu seus trâmites, sendo os bens arrematados, alcançaram o valor de 105.612,18, rateados ainda no ano de 2002, foram pagas custas ao Estado (fl. 1.562), encargos da massa e rateio parcial (70%) entre os credores por restituição arrolados à época lista carreada às fls. 1538/1539.

Com relação à prestação de contas, o síndico solicitou dispensa, à fl. 1.965, item i, visto que não movimentou valores. De fato, em face da ausência de movimentação de valores, acolho pedido do sindico para dispensa do dever de prestação de contas, estipulado no art. 69 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Por decisão de fls. 1.947/1.948, determinou-se que se expedisse novo ofício, nos termos da decisão de fls. 1903/1904, contendo o número correto da conta, conforme apontado pelo síndico à fl. 1941, item 3.

Resposta do Banco do Brasil ao ofício (fls. 1.950/1.951).

O síndico, à fl. 1.952, junta documentos para comprovar o protocolo da decisão de fls. 1.947/1.948 junto à 18ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fl. 1.953).

Resposta do Banco do Brasil ao ofício (fls. 1.954/1.955).

Ofício à 18ª Vara Cível do Forum João Mendes Júnior (fl. 1.956) devidamente encaminhado (fl. 1.957).

Resposta de ofício (fls. 1.958/1.959).

O síndico, às fls. 1.960/1.965, apresenta relatório final, pleiteando o encerramento. Informa que trata-se de pedido de falência decretada em 02 de dezembro de 1991, distribuído pela própria devedora. Informa que, quando da assunção do múnus, restava apenas o acompanhamento do inventário do leiloeiro, Sr. Oswaldo Medeiros, observando-se a ausência de proveito econômico. Aduz que, posteriormente, restaram fixados seus honorários. Informa que, do montante R$ 105.612,18, rateados ainda no ano de 2002, foram pagos os encargos da massa e rateio parcial (70%) entre os credores por restituição arrolados à época lista carreada às fls.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, liberado nos autos em 02/08/2023 às 19:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 10394963.

1538/1539. Afirma que às fls. 1954/1955 consta resposta do Banco do Brasil, informando restar, em 13/06/2023, depositados nestes autos, o montante de R$ 13.265,01, aduzindo que correspondem aos honorários fixados em seu favor, requerendo autorização para levantamento.

Manifestação do Ministério Público, à fl. 1.969, no sentido de que não havendo outras providências a serem realizadas, está de acordo com o encerramento da presente falência e levantamento requerido pelo síndico.

É o relatório.
DECIDO.

Apresentado o relatório final, deve o processo ser encerrado, na forma do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Pelo exposto, declaro encerrada a falência de **R. LOPES COMERCIAL DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA.**

Defiro levantamento dos honorários fixados em favor do síndico. Expeça-se o necessários.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso de prazo para recurso. Defiro expedição de ofício à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal, comunicando-lhes o encerramento da presente falência, nos termos do art. 23, IV, IN nº 200/02. Expeça-se o necessário.

Fica o falido intimado, pela imprensa, a retirar os livros que estejam em posse do síndico. Decorrido o prazo sem atendimento, fica desde já autorizada sua destruição.

Decorrido o prazo sem interposição, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo.

Por fim, necessário efetuar algumas ponderações com relação às obrigações do falido.

A consequência do encerramento do procedimento falimentar seria, a luz do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45, a de que, passado o prazo previsto no decreto (em regra, 5 anos), o falido poderia pleitear, por meio de procedimento específico, a extinção de suas obrigações e, assim, como etapa subsequente, habilitar-se a ter acesso ao ativo remanescente do procedimento falimentar. Isso porque, somente após o término da falência, o prazo prescricional voltaria a correr.

Ocorre, todavia, que, no tocante às obrigações do falido, os artigos 156 e 158 da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, estipulam que após a apresentação do relatório final, há o encerramento da falência, situação esta que, também, passou a ser, após a reforma, hipótese de extinção das obrigações do falido. Nesse sentido:

> Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falencia por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
> Parágrafo único. A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.
> (...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, liberado nos autos em 02/08/2023 às 19:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 10394963.

> Art. 158. Extingue as obrigações do falido:
> (...)
> VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (...)

Constato, também, que muito embora a Lei nº 11.101/2005 - LRF não se aplique ao Decreto-Lei nº 7.661/45, o artigo 5º, §5º da Lei nº 14.112/20 prevê hipótese excepcional de vigência imediata das alterações promovidas pela reforma à LRF também para as falências regidas pelo DL 7661/45, ou seja, justamente, para a hipótese de extinção das obrigações do falido como consequência do encerramento da falência. Nesse sentido:

> Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.
> (...)
> § 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .
> (...)

Logo, muito embora a Lei nº 11.101/05 não se aplique às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, por expressa previsão do disposto no seu artigo 192, a Lei nº 14.112/20, que alterou a atual legislação falimentar trouxe hipótese específica de sua aplicação, para admitir que o encerramento da obrigação do falido ocorra de forma simultânea ao encerramento da falência.

Consequentemente, diante da recente alteração legislativa acima mencionada, encerrada a falência, encerra-se, também, a obrigação do falido, sendo inócua previsão da volta do prazo prescricional com o encerramento da falência, com relação às obrigações sujeitas ao processo falimentar. Trata-se de consequência legal e automática.

Razoável concluir, portanto, que a previsão de que a obrigação do falido persiste exigível, após o encerramento da falência, com a volta do curso do prazo prescricional, sofreu parcial derrogação pela Lei nº 14.112/20, permanecendo válida, apenas, no tocante à obrigação tributária. Isso porque, nos termos do artigo 191 do CTN, somente é possível reconhecer a extinção da obrigação do falido após a comprovação do integral pagamento do débito tributário, sendo, ademais, crédito que não se sujeita à falência.

Entendo, contudo, diante da alteração legislativa trazida pela reforma de 2020, que não se mostra razoável não se encerrar esta falência − e, consequentemente, aplicando-se imediata consequência legal desse fato jurídico que resulta automaticamente na extinção da obrigação do falido − apenas porque não é possível comprovar quitação do débito tributário. Lembro que a manutenção da falência em andamento impõe custos ao Poder Judiciário, aos credores e também ao síndico. Logo, injustificável a manutenção em andamento desta falência, se não há mais bens a serem arrecadados e se os credores já foram parcialmente pagos com os valores auferidos.

Ademais, não encerrar essa falência resultaria em situação excessivamente onerosa. Isso porque, enquanto não houver o encerramento da falência, os prazos prescricionais não voltam a ocorrer. Se não se puder encerrar a falência, em razão da existência de débito tributário, ter-se-á que nunca se implementará causa legal para início do prazo prescricional das obrigações tributárias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 7.661/45. Ter-se-ia a imprescritibilidade de obrigação de valor, o que atenta contra os princípios gerais de nosso ordenamento jurídico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, liberado nos autos em 02/08/2023 às 19:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 10394963.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Logo, efetuando interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico, tentando-se compatibilizar o microssistema legal da falência com o da execução de crédito fiscal, conclui-se pela possibilidade de encerramento da falência e, consequentemente, o reconhecimento da consequência legal automática que é a extinção das obrigações do falido com relação às obrigações obrigatóriamente sujeitas à falência, persistindo, contudo, a obrigação do falido exclusivamente perante o crédito tributário não habilitado. Isso porque, trata-se de crédito cuja submissão ou não à falência é faculdade a ser exercida pela Fazenda, nos termos do artigo 187 do CTN .

Acho que é sob essa perspectiva que devem ser interpretadas as normas do Decreto-Lei nº 7.661/45, considerando as recentes alterações legislativas trazidas pela Lei nº 14.112/20, a luz das orientações contidas no artigo 4º da LINDB.

Diante dessas observações, manifestem-se credores e síndico sobre a extinção das obrigações do falido, exceto as obrigações tributárias. Após, abra-se vista ao Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 02 de agosto de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS, liberado nos autos em 02/08/2023 às 19:44 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 10394963.

ESPACIAL SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA R$ 2.705,34; FG7 COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA R$ 259,36; FNS COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA R$ 2.772,14; FREIXENET BRASIL LTDA R$ 1.259,14; FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA5 R$ 1.393,53; FSW COMERCIO DE CARNES LTDA. R$ 3.798,27; FUTURA COMERCIAL TRADING LTDA FUTURA TRADING LTDA R$ 17.025,38; GRAND CRU IMPORTADORA LTDA. R$ 3.422,66; I.M.P. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R$ 6.393,04; ICE4PROS FABRICA DE GELO LTDA R$ 242,60; INFINITE BEBIDAS E PRODUTOS LTDA R$ 1.157,70; INTERFOOD IMPORTACAO LTDA R$ 2.220,97; ITAU UNIBANCO R$ 405.821,76; LM VENTURES GESTAO EMPRESARIAL LTDA R$ 3.346,74; MERLIMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA R$ 244.091,79; MINERVA S.A R$ 31.828,47; MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LDTA R$ 2.385,52; MULTIFOODS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA R$ 19.832,71; MULTIPLAN EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS R$ 644.247,00; NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA R$ 5.348,85; OFF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA R$ 942,29; PRATICA KLIMAQUIP INDUSTRIA E COMERCIO S.A. R$ 34.557,74; PRIME CATER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A. R$ 26.396,4; PRODUTOS ALIMENTICIOS CEFER LTDA R$ 212,27; REAL COMERCIAL LTDA R$ 13.005,59; REGISPEL IND. E COM. DE BOBINAS S.A R$ 26.859,34; SANTA BIRRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA R$ 540,00; SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RJ R$ 31.703,19; SERRAMILK ALIMENTOS LTDA R$ 1.411,2; SPAL IND BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A R$ 2.700,87; TKS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA R$ 1100,00; TOTVS S.A. R$ 14.139,51; TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA R$ 4.358,51; TRIANGULO COMERCIO E SERVIÇOS DE BOMBA E MOTORES LTDA R$ 795,00; WINEBRANDS COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. R$ 7.651,84; ZAHIL IMPORTADORA LTDA R$ 725,67. TOTAL: R$ 1.912.624,13. CLASSE IV - A. G. CAPOZZI ROLIM CARNES & AVES ME R$ 45.313,33; ARTFORM GRAFICA LTDA EPP R$ 5.010,00; B A NAREZZI LTDA EPP R$ 2.500,16; BENVINDA AGENCIA DE MARKETING DIGITAL LTDA ME R$ 2.250,00; BOTIGAS COMERCIO DE PECAS E CONEXOES PARA GAS LTDA ME R$ 564,00; C & M ASSESSORIA E CONSULTORIA NUTRICIONAL LTDA ME R$ 6.625,00; CAIROFRIO COM DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI R$ 1.423,00; CARVOARIA MARTINS LTDA ME R$ 10.912,50; CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS - LTDA. EPP R$ 2.052,33; CRYSTALMIX-GAS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE GAS LTDA EPP R$ 206,98; CRYSTALMIXX-GAS COMER. E MANU. DE EQUIPAMENTOS DE GAS LTDA ME R$ 103,49; EMBUTIDOS SPECIALLI LTDA EPP R$ 3.734,19; EMPORIO SPECIALLI LTDA EPP R$ 5.029,00; FABIANA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE ME R$ 678,00; GRASIELLE AMORIM RIBEIRO - ME R$ 3.419,10; GRASIELLE AMORIM RIBEIRO ME R$ 2.143,40; GUILHERME JONAS DE MAGALHAES ME 42037470827 R$ 65,00; HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA SISTEMAS ME R$ 5.400,00; HORTIFRUTI M&M LTDA ME R$ 4.697,80; I A J DE SOUZA ME R$ 2.907,00; JEAN SILVERIO DA SILVA R$ 310,00; JOG COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA ME R$ 13.561,92; KEROUP EMBALAGENS PERSONALIZADAS LTDA ME R$ 2.016,12; LEITERIA CABRIOLA - FROMAGES DE CHEVRE LTDA ME R$ 745,6; M.A. NAREZZI CABREUVA LTDA EPP R$ 4.200,00; MADONNA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA ME R$ 13.718,35; MASTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP R$ 1.073,8; METROPOLITANA ASSESSORIA CONTABIL S/S EPP R$ 31.033,37; N.S.A COMERCIO VAREJISTA E DISTRIBUICAO LTDA ME R$ 1.849,90; OVER CAFES ESPECIAIS LTDA EPP R$ 750,00; PAN CLEAN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME R$ 600,00; PIRINEUS EMBUTIDOS ARTESANAIS LTDA R$ 894,63; QUALIVE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP R$ 16.717,90; RENAN WILLIAM SILVA SANTOS R$ 720,00; SERGIO MOREIRA EPP R$ 4.513,78; UNIFORT COZINHAS PROFISSIONAIS LTDA ME R$ 12.195,25; VICTORIA FERNANDA RODRIGUES ZEFERINO ME R$ 43.807,25; W.P DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP R$ 2.578,60. TOTAL: R$ 256.320,75. TOTAL GERAL: R$ 14.068.253,90. O prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, Lei nº 11.101/2005). Tais documentos deverão ser encaminhados diretamente ao administrador judicial SOMENTE através do e-mail: casaportena@cross.adm.br. Os credores ficam advertidos, ainda, que poderão opor objeções ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas Recuperandas, nos termos dos art. 55 da Lei nº 11.101/2005. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico http://www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos15/05/2023 12:43

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1089771-60.2023.8.26.0100 ? Eduardo Donizete Ferreira. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Eduardo Donizete Ferreira nela habilitou um crédito de R$ 243.233,57, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de agosto de 2023.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1083086-37.2023.8.26.0100 ? Gilberto de Jesus Rodrigues. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Gilberto de Jesus Rodrigues nela habilitou um crédito de R$ 1.289.223,86, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de agosto de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, PROCESSO Nº 0731354-14.1991.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 02/08/2023, foi encerrada a falência da empresa R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de agosto de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Indústria Metalúrgica Tergal S.a, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0541070-39.1997.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 06/08/2023, foi encerrada a falência da empresa Indústria Metalúrgica Tergal S.a, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO IZEPP BATISTA PEREIRA, liberado nos autos em 21/08/2023 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 1063454C.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1089771-60.2023.8.26.0100 ? Eduardo Donizete Ferreira. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Eduardo Donizete Ferreira nela habilitou um crédito de R$ 243.233,57, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de agosto de 2023.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1083086-37.2023.8.26.0100 ? Gilberto de Jesus Rodrigues. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Gilberto de Jesus Rodrigues nela habilitou um crédito de R$ 1.289.223,86, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 07 de agosto de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial, PROCESSO Nº 0731354-14.1991.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 02/08/2023, foi encerrada a falência da empresa R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 09 de agosto de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Indústria Metalúrgica Tergal S.a, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0541070-39.1997.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 06/08/2023, foi encerrada a falência da empresa Indústria Metalúrgica Tergal S.a, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Emotec Construções e Comercio Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 132 §§ 2 e 3º, DA Lei 7.661/45 , expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0519528-57.2000.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os credores e demais interessados, que por sentença proferida em 08/08/2023, foi encerrada a falência da empresa Emotec Construções e Comercio Ltda, permanecendo a falida responsável pelo passivo existente. E para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 10 de agosto de 2023.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1087275-58.2023.8.26.0100 ? Tercio Ribeiro Nolasco de Assis. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Tercio Ribeiro Nolasco de Assis nela habilitou um crédito de R$ 500,00, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1081933-66.2023.8.26.0100 ? Carlos Henrique Soriani. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Carlos Henrique Soriani nela habilitou um crédito de R$ 4.431.027,50, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Massa Falida de Transbrasil Ltda ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1082405-67.2023.8.26.0100 ? Wagner Franco Alves, registrado civilmente como Wagner Franco Alves. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Wagner Franco Alves, registrado civilmente como Wagner Franco Alves nela habilitou um crédito de R$ 10.906,79, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Massa Falida Nove ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1108508-14.2023.8.26.0100 ? Maria Izabel Teles Silveira. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Maria Izabel Teles Silveira nela habilitou um crédito de R$ 93.476,79, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Industria de Papel Independencia S/A ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1108051-79.2023.8.26.0100 ? José Antonio Favere. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que José Antonio Favere nela habilitou um crédito de R$ 17.057,61, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Transbrasil S/A Linhas Aéreas ? Aviso do art. 98 da Lei de Falências -Habilitação de Crédito Processo nº 1088502-83.2023.8.26.0100 ? Frank da Silva Castro. Cientifico aos credores e demais interessados na falência supra que Frank da Silva Castro nela habilitou um crédito de R$ 186.141,63, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de agosto de 2023.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO IZEPP BATISTA PEREIRA, liberado nos autos em 21/08/2023 às 15:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 1063454C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0731354-14.1991.8.26.0100**
Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração judicial**
Requerente: **R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda**
Requerido: **R. Lopes Comercial Distribuidora e Serviços Ltda**

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de encerramento da falência de fls. 1971/1974 transitou em julgado em 12 de setembro de 2023. Nada Mais. São Paulo, 09 de outubro de 2023. Eu, ___, Cintia Mari Heto, Escrevente Técnico Judiciário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CINTIA MARI HETO, liberado nos autos em 09/10/2023 às 14:38 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0731354-14.1991.8.26.0100 e código 10CF830C.